Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Governo

EXPEDIENTE
10 / 05 / 22

OFÍCIO Nº 483/2022/SEGOV/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 05 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
**OSWALDO ALVES BARBOSA**
Conselheiro Lafaiete - MG

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 108/2022**

Senhor Presidente,

A Secretária Municipal de Governo, Simone do Carmo, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração, em resposta ao Requerimento nº 108/2022, de autoria do nobre Vereador André Luís de Menezes, no qual solicita informações sobre a contagem de tempo de serviço para aquisição de quinquênio e também para a contagem da licença prêmio dos servidores municipais.

Seguimos juntos no propósito da resolução de demandas.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,

**Simone do Carmo**
Secretária de Governo

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Mai-2022-17:44-039495-1/2

Conselheiro Lafaiete, 03 de Maio de 2022.

**Ofício N°** 42/2022
A Ilma. Sr. ª
Simone do Carmo Silva
Secretária Municipal de Governo
Assunto: Resposta ao requerimento N° 108/2022

Em resposta ao **Requerimento Nº 108 de 2022**, a Secretaria Municipal de Administração informa que irá proceder conforme recomendação nº 01/2022 (cópia em anexo), emitida pela Procuradoria Municipal que encontra-se alinhada com a Lei Complementar Nº 191/2022, ou seja, para os profissionais com cargos regulamentados na área de saúde e segurança não se aplicará a proibição de contagem de tempo prevista no dispositivo legal - LC 173/2020 artigo 8º. Já para os demais servidores infelizmente o período de 17/05/2020 a 31/12/2021 não poderá ser contabilizado. Esclarecemos que a contagem foi retomada na data 01/01/2022.

No que tange a como irá proceder com a contagem do tempo de serviço dos servidores da área de saúde, o Departamento de Recursos Humanos já realizou o levantamento funcional de todos os servidores da área de saúde e segurança que possuem direito e os lançamentos estão sendo realizados no sistema da folha de pagamento

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Felipe Vagner Batista
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
19/04/22

## REQUERIMENTO Nº 108/2022

APROVADO
28/04/2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

O Vereador infra-assinado vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 196, inciso X, do Regimento Interno e após, ouvida a Casa Legislativa, requerer que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Fazenda, à Secretaria Municipal de Administração e à Procuradoria Municipal expondo e solicitando o seguinte:

Diante da Lei Complementar nº 173/2020, qual a posição do Município sobre a contagem do tempo de serviço para aquisição de quinquênio e também para a contagem da licença-prêmio dos servidores municipais (incluindo os servidores da saúde – Lei Complementar nº 191/2022), ou seja, como irá proceder com os servidores municipais?

Por fim, como o Município irá proceder com a contagem do tempo de serviço dos servidores da área da saúde?

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

À Sec. Administração
Vencimento: 12/05/22

/dka/

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

**RECOMENDAÇÃO 01/2022**

O Procurador Geral do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101 da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 18, incisos II e III da LC 15 de 2009 e, com vistas a pacificar entendimento preconizado nas Leis Complementares 173 de 2020 e 191 de 2022, inerente à computo de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão, aos servidores públicos municipais, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes durante o período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, vem **RECOMENDAR** às Secretarias e ou órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal o que segue:

Felipe Vagner Batista
Secretário Municipal
de Administração

> RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DO INCISO IX DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INTERSTÍCIO DE TEMPO DECORRIDO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC Nº 173/2020 QUE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS SIMILARES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS COM EFEITO PROSPECTIVO. EXCEÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS SERVIDORES DA ÁREA SAÚDE E GUARDA MUNICIPAL. LC 191 DE 8 DE MARÇO DE 2022.

*Ab initio*, cumpre consignar que a Procuradoria Geral do Município tem acompanhado com acurada atenção todas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca das disposições contidas na LC 173/2020, notadamente no que se refere ao disposto no art. 8º da referida legislação, sendo certo que foram ajuizadas contra a mesma inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.[1]

Neste sentido, oportuno citar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a qual, por se tratar de controle concentrado de

[1] ADI 6465, ADI 6444, ADI 6485, ADI 6542, ADI 6442, ADI 6447, ADI 6450, ADI 6525, ADI 6456.

> ***fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.*** *Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal*
> *Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG." (g.n.)*

Por derradeito, torna-se imperioso citar o posicionamento já externado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferido nos autos do Processo nº 1095597 (35591716), anterior à decisão do Pretório Excelso acima citadada, na qual fixou-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> *"o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;*
> *o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*
> *entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;*
> *o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e*

*"Art. 8º. (...)*

*§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*
*II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;*
*III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;*
*IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."*

Da leitura do dispositivo legal supra depreende-se claramente que os efeitos preconizados no inciso IX do caput do art. 8º da LC 173/2020, não se aplicam aos servidores públicos municipais das áreas da **segurança pública** e **saúde** (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem etc), que mantiveram-se no exercício de suas funções durante o estado de calamidade pública, em contato direto com os enfermos, prezando por seus direitos e ou segurança, inclusive com forte exposição à doença, imposto risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

## DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA GUARDA MUNICIPAL COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ao dispor sobre as regras basilares afetas à segurança pública no Brasil, a Constituição Federal preconizou, em um rol taxativo, quais são os órgãos responsáveis por este mister, os quais, em última análise, caracterizam-se por sua natureza policial.

Nesta seara, registre-se que a própria Constituição Federal previu a criação, no âmbito municipal, de um órgão *sui generis* que concorre com as forças policiais na manutenção da

> *pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública),* ***portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público*** *, em especial de bens, serviços e instalações do Município ... Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve. RE 846.854, Rel. Min. Alexandre de Moraes*

O posicionamento foi reiterado recentemente pela referida Corte Suprema em 03/10/2019, por ocasião do julgamento do AG.REG. em Mandado de Injunção (MI 6898 DF 0069053-52.2018.1.00.0000), vejamos:

> *"Embora esta Corte tenha reconhecido, em julgamento no qual fiquei vencido (RE 846.854, Rel. Min. Alexandre de Moraes), que "****as guardas municipais executam atividade de segurança pública****", não se pode ignorar que sua função, à luz do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, é realmente de proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o estatuto geral da categoria prevê de forma semelhante à Constituição que a competência geral das guardas municipais é a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município" AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO: MI 6898 DF 0069053-52.2018.1.00.0000*
> *(...)*
> *A periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por esta CORTE:* ***As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF),*** *essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017) (Pleno, RE 846.854/SP,*